



MPF  
FLS \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 3307/2016**

**IPL N° 0194/2015 (PROCEDIMENTO MPF N° 1.12.000.000286/2015-41)**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**EMENTA:** Inquérito policial. Suposto crime contra os serviços de telecomunicação<sup>1</sup> (Lei nº 9472/97, art. 183<sup>2</sup>) imputado a integrante de comunidade ribeirinha, no Rio Anajás, localizado em Breves/PA. Operar clandestinamente radiofrequência (rádio amador), de potência variável entre 5 e 75 Watts, causando interferência em aparelhos de televisão da vizinhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Agente que declarou ter adquirido o aludido aparelho de particular em janeiro de 2015 e desconhecer o fato de que tal equipamento pudesse provocar interferência nos meios de comunicação. Ao tomar conhecimento pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL de que o uso de rádio amador necessitava de autorização para funcionamento, o investigado providenciou, imediatamente, regularização junto à autarquia. Evidente ausência de dolo na conduta perpetrada. Comunidade tradicional isolada. Uso da frequência para fins comunitários. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fs. 57/59.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 18 de abril de 2016.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/GCVV

<sup>1</sup> Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

<sup>2</sup> Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.